



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15455.720025/2014-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.189 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2017  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO  
**Recorrente** FOCAL PONTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, não poderá ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), mediante o Acórdão nº 14-52.551, de 31/07/2014 (e-fls. 24/25), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 25/01/2013, a empresa fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, de 14/02/2014 (e-fl. 10), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não está suspensa.

Lista de Débitos

1)Débito - Código da Receita :5338  
Nome do Tributo : DIPJ-MULTAATRASO/FALTA  
Número do Processo : 0  
Período de Apuração: 2007  
Saldo Devedor : R\$ 200,00

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, alegando, em síntese, que no dia 31/01/2014 pagou o débito.

A DRJ considerou procedente o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional, ao constatar que o "*débito encontra-se ativo no sistema, já que o valor não foi recolhido com os encargos moratórios, impedindo a opção*" e proferiu acórdão com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2014*

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2014  
SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS. PENDÊNCIAS  
IMPEDITIVAS. VEDAÇÃO DE INGRESSO NO REGIME  
DIFERENCIADO.*

*A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não regularizados até o prazo para solicitação da opção ao regime do Simples Nacional, é circunstância impeditiva para ingresso no referido sistema.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio.*

Ciente da decisão de primeira instância em 31/10/2014, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 31, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 14/11/2014 (e-fls. 34/43), conforme carimbo apostado à e-fl. 34.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude dos referidos débitos não pagos no prazo legal, ou cuja exigibilidade não estava suspensa. A base legal do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifo não consta do original)*

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

### *DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL*

*Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)*

*§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (grifos não pertencem ao original)*

No recurso interposto, a recorrente afirma que "o débito ativo no sistema é referente ao DARF 5338 de R\$ 200,00, cujo valor foi recolhido erroneamente, sem os

Processo nº 15455.720025/2014-66  
Acórdão n.º **1001-000.189**

**S1-C0T1**  
Fl. 49

---

*encargos moratórios. Sendo assim, após o indeferimento, foi pago o DARF com o resíduo constante", e anexa o DARF de R\$29,94, cujo pagamento foi efetuado em 12/11/2014.*

Não merece reparo o pronunciamento da Turma Julgadora de Primeira Instância em declarar que a regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação.

Conforme disposto no art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, o favorecimento fiscal instituído pela Lei Complementar é somente para os contribuintes que não possuem pendências com débitos tributários, não se enquadrando a recorrente nesta situação em 31/01/2014, pois com relação a um débito fiscal procedeu o pagamento somente em 12/11/2014.

Por todo o exposto, face à comprovada existência de débito não suspenso perante a Fazenda Nacional na data limite para a opção, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni